



PARECER Nº 067/2023 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 1529/2022 – CONCORRÊNCIA SRP DE Nº 001/2022- Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção e ampliação de sistemas de abastecimento de água, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu-MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão da concorrência de nº 001/2022, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1529/2022 da concorrência de nº 001/2022 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, objetivando a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção e ampliação de sistemas de abastecimento de água, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 19 de janeiro do ano de 2023 foi realizada a abertura de sessão, ocasião em que foi constatado a presença dos seguintes participantes: JS COMÉRCIO



EIRELI, PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, JR CONSTRUÇÕES LTDA, ALDER DE A.SOARES, V S SILVEIRA LTDA, WR ENTERPRISE EIRELI, MILENAR EMPREENDIMENTOS LTDA, MILENAR EMPREENDIMENTOS LTDA E FOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Iniciada a sessão foram solicitados os documentos de credenciamento das respectivas empresas, assim em seguida, após análise dos documentos foi verificado pela comissão, o seguinte:

JS COMÉRCIO EIRELI – credenciada;

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – credenciada, porém fora constatado que a licitante não juntou ao credenciamento, certidão específica, conforme item 7.1, “d”, e 8.4.5, “b” do edital,

JR CONSTRUÇÕES LTDA – credenciada;

ALDER DE A.SOARES – credenciada, porém, fora constatado que a licitante apresentou certidões específicas e simplificada da junta comercial emitida a mais de 60 (sessenta) dias, logo não fará jus aos benefícios da LC 123/06, na forma do item 7.1.c, do edital.

V S SILVEIRA LTDA – credenciada;

WR ENTERPRISE EIRELI – não credenciada, pois a licitante não juntou cópia simples da procuração, não sendo possível validar o documento, restando prejudicada a outorga de poderes para participar do certame.

MILENAR EMPREENDIMENTOS LTDA – não credenciada – licitante não juntou cópia simples da procuração, não sendo possível validar o documento, restando prejudicado a outorga de poderes para participar do certame.

FOS EMPREENDIMENTOS LTDA.- não possui condição de participação. Licitante não possuía CNAE compatível com o objeto do certame, qual seja, serviços de manutenção e ampliação de sistema de abastecimento de água.

Em seguida, por prudência, a comissão resolveu suspender a presente sessão devido ao horário, bem como para análise da documentação de habilitação pela comissão e pelo setor de engenharia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Parecer técnico às fls 1353, que concluiu que:

“A empresa V.S VIEIRA LTDA atingiu os requisitos de qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, conforme o item 8.4.3 do Edital de nº, 001/2022.”

“As empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS; JR CONSTRUÇÃO LTDA; J S COMÉRCIO EIRELI; MILENAR EMPREENDIMENTOS EIRELI E ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA não atingiram os requisitos de qualificação técnica operacional e qualificação técnica-profissional, conforme o item 8.4.3 do Edital de nº 01/2022.”

Dando continuidade ao certame foi realizada sessão para continuidade no dia 23 de fevereiro de 2023, ocasião em que foi constatado o seguinte:

JS COMÉRCIO EIRELI – PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, JR CONSTRUÇÕES LTDA, ALDER DE A.SOARES e MILENAR EMPREENDIMENTOS LTDA foram declaradas inabilitadas, consoante os termos especificados na ata fls 1.353;

Foi declarada habilitada a empresa V S SILVEIRA LTDA,

Em seguida, a comissão declarou aberto prazo para apresentar razões recursais, fixando o prazo final até o dia 02/03/2023.

Dessa decisão, não houve interposição de recurso.

Deliberado abertura dos envelopes com as propostas das empresas habilitadas, sessão realizada no dia 08 de março de 2023.

Ato contínuo, a comissão deliberou pelo envio ao setor de engenharia para análise através de parecer sobre as exigências do instrumento convocatório.

Despacho às fls 1.365, considerando análise do parecer técnico da engenharia restou constatado que a empresa V S VIEIRA LTDA, apresentou proposta satisfatória, conforme edital do certame. Dessa decisão aberto prazo para apresentação de razões recursais.

Dessa decisão, não houve interposição de recursos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Por fim aberta a proposta de preços, estando em conformidade às regras previstas no edital, a respectiva empresa foi declarada vencedora do certame, V S VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ 28.206.165/0001-33, cujo valor global de R\$ 5.370.611,61 (cinco milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e onze reais e sessenta um centavos).

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 27 de março de 2023

KACIARA BALDÉS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270